## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

**PROJETO DE LEI Nº 1.932, DE 2021.** 

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para determinar que o abastecimento de medicamentos e de produtos para a saúde nos entes da federação será controlado por meio de sistema integrado de acompanhamento em tempo real do consumo e do estoque.

**Autor:** SENADO FEDERAL – Senador

JAYME CAMPOS (DEM/MT)

Relator: Deputado Federal LUIZ LIMA

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.932, de 2021, de autoria do Senado Federal – Senador Jayme Campos, propõe a alteração do art. 19-M da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, com o acréscimo de dispositivos que tratam de um sistema para acompanhamento em tempo real do estoque e consumo de medicamentos e produtos para a saúde no SUS. Os dados seriam inseridos pelos estados e Distrito Federal e a administração do sistema seria compartilhada entre as três esferas de gestão do SUS, as quais devem providenciar o amplo acesso à informação, pela internet, por toda a população.

Como justificativa à iniciativa, o autor cita Relatório do Tribunal de Contas da União (TCU) que apontou falha do Ministério da Saúde no acompanhamento dos medicamentos usados no "kit intubação" em meio à pandemia da covid-19, sem "controle em tempo real" ou "sistema apropriado". Acrescenta que o objetivo da proposta é melhorar a transparência, a eficiência e o controle dos estoques e das demandas de medicamentos, para prevenir a falta desses produtos nos serviços de saúde.





A proposição, que está sujeita à apreciação do Plenário, foi despachada para a avaliação das Comissões de Seguridade Social e Família – CSSF e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (Art. 54 RICD)

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Senado Federal, acerca da implementação de um sistema para acompanhamento, em tempo real, do consumo e dos estoques de medicamentos e produtos para a saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, que serviria como agregador das informações fornecidas pelos Estados e Distrito Federal, com a administração do sistema compartilhada entre as três esferas de gestão do SUS. As informações constantes do referido sistema deverão ser amplamente acessíveis por toda a população. A esta Comissão compete à avaliação do mérito da proposição para o sistema de saúde.

Como visto, a proposição traz medida direcionada à melhoria da gestão pública, algo que na área da saúde tem sido um dos principais objetivos almejados pelos instrumentos de planejamento do SUS. Aprimorar os processos relacionados com a logística de aquisição, estocagem e dispensação de medicamentos e outros produtos para a saúde, torna-se etapa essencial para a melhoria da eficiência do SUS e para evitar casos de desabastecimento de produtos estratégicos, como ocorreu durante a pandemia de covid-19.

Atualmente, existem vários instrumentos, tecnologias e sistemas informatizados que permitem ganhos qualitativos no gerenciamento de diversos processos desenvolvidos pelos setores de serviços. Entendo que essas ferramentas podem e devem ser exploradas pelo setor público, em especial pelos serviços públicos de saúde, para sistematizar dados relevantes à gestão de seus bens e etapas dos serviços, além da definição de indicadores que possam facilitar a análise gerencial e apontam as melhores soluções.





A criação de um sistema, com amplo acesso ao público interessado, que possibilite a consulta aos estoques públicos de medicamentos e produtos para a saúde também contribui para a transparência e publicidade da gestão dos bens públicos. Os princípios citados são muito importantes para que os cidadãos tenham meios de proteger seus direitos e exigir do Poder Público que cumpra com seus deveres. Em última análise, o povo é o verdadeiro dono dos bens públicos, por isso, nada mais justo que as informações sobre estoques de medicamentos nas farmácias públicas sejam plenamente acessíveis por meio dos sistemas eletrônicos existentes.

Vale lembrar um dos deveres basilares da Lei de Acesso à Informação - Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que em seu art. 5º determina ser "dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueado, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão". Assim, conhecer os bens em estoque não é somente um direito de todos os cidadãos, mas um dever estatal a ser garantido pelos gestores públicos. Essa transparência deve ser vista como uma forma de prestação de contas contínua, além de contemplar a participação social na organização do SUS, uma das diretrizes organizativas do sistema previstas pelo art. 198 da Constituição Federal.

Ante todo o exposto, VOTO pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.932, de 2021.

Sala da Comissão, em 31de maio de 2022.

Deputado Federa LUIZ LIMA Relator

2022-4479



